



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173647 - MG (2026/0045960-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRENO MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446
AGRAVANTE : VENCESLAU SEVERINO MARQUES
ADVOGADOS : RENATA OLIVEIRA GONCALVES - MG160912
AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALVES PEIXOTO - MG035448
SADI BONATTO - PR010011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A UM DOS COEXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE OUTRO COEXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APÓS DÉCADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA) EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO NÃO CITADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA POSTULAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO AO COEXECUTADO REGULARMENTE CITADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL INDIVIDUALIZADA. EXCEÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES. ARTIGO 281 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura o julgamento *extra petita* quando o órgão julgador, ao analisar a exceção de pré-executividade, concede a prestação jurisdicional que decorre como consequência lógica e jurídica da interpretação amplo-sistemática da causa de pedir e dos pedidos formulados, ainda que sob capitulação jurídica diversa daquela

indicada pela parte (prescrição da pretensão executiva em vez de prescrição intercorrente). Precedentes.

2. A ausência de citação obsta a formação da relação processual e impede a produção de coisa julgada material em relação ao réu não integrado à lide. O comparecimento espontâneo do coexecutado após o transcurso do prazo prescricional do título autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em seu favor.

3. A prescrição decorrente da ausência de citação tempestiva por desídia exclusiva do credor constitui exceção pessoal do devedor não citado, não aproveitando aos demais coexecutados regularmente citados em relação aos quais já se operou a coisa julgada material sobre a higidez do crédito e a inoccorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 281 do Código Civil.

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173647 - MG (2026/0045960-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRENO MEDEIROS MARQUES
ADVOGADO : AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446
AGRAVANTE : VENCESLAU SEVERINO MARQUES
ADVOGADOS : RENATA OLIVEIRA GONCALVES - MG160912
AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : JOÃO ALVES PEIXOTO - MG035448
SADI BONATTO - PR010011

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A UM DOS COEXECUTADOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE OUTRO COEXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APÓS DÉCADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA (PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA) EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO NÃO CITADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA POSTULAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO AO COEXECUTADO REGULARMENTE CITADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL INDIVIDUALIZADA. EXCEÇÃO PESSOAL DE UM DOS DEVEDORES. ARTIGO 281 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura o julgamento *extra petita* quando o órgão julgador, ao analisar a exceção de pré-executividade, concede a prestação jurisdicional que decorre como consequência lógica e jurídica da interpretação amplo-sistemática da causa de pedir e dos pedidos formulados, ainda que sob capitulação jurídica diversa daquela

indicada pela parte (prescrição da pretensão executiva em vez de prescrição intercorrente). Precedentes.

2. A ausência de citação obsta a formação da relação processual e impede a produção de coisa julgada material em relação ao réu não integrado à lide. O comparecimento espontâneo do coexecutado após o transcurso do prazo prescricional do título autoriza o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em seu favor.

3. A prescrição decorrente da ausência de citação tempestiva por desídia exclusiva do credor constitui exceção pessoal do devedor não citado, não aproveitando aos demais coexecutados regularmente citados em relação aos quais já se operou a coisa julgada material sobre a higidez do crédito e a inoccorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 281 do Código Civil.

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRENO MEDEIROS MARQUES e VENCESLAU SEVERINO MARQUES (BRENO e VENCESLAU), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NÃO RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – MATÉRIA JÁ DISCUTIDA - COISA JULGADA – OCORRÊNCIA. - A prescrição intercorrente restou afastada, não havendo possibilidade de acolhimento da pretensão recursal, eis que incabível é a reabertura da discussão da matéria sobre o mesmo período já examinado. (e-STJ, fl. 721)

Os embargos de declaração de BRENO e VENCESLAU foram rejeitados (e-STJ, fls. 819/820 e 828/833).

Os embargos de declaração do BANCO SISTEMA S.A (BANCO SISTEMA) foram acolhidos para afastar ônus sucumbenciais ao exequente, por aplicação do princípio da causalidade na prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 856/869).

Nas razões do recurso, BRENO e VENCESLAU apontaram (1) violação do art. 492 do CPC por julgamento extra petita, porque o colegiado teria concedido prestação jurisdicional diversa do pedido (prescrição da pretensão executiva em lugar

de prescrição intercorrente) e, com isso, negado a extensão dos efeitos ao coexecutado; (2) ofensa do art. 281 do Código Civil, ao não admitir oposição de exceções comuns a todos os devedores e a extensão dos efeitos; e (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre julgamento *extra petita* e limites da congruência decisória.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SISTEMA, conforme e-STJ, fls. 910/920.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da alegação de decisão *extra petita* e da suposta violação ao artigo 492 do CPC

Nas razões de seu apelo nobre, BRENO e VENCESLAU apontam que o acórdão proferido pelo TJMG violou o artigo 492 do Código de Processo Civil ao incorrer em julgamento *extra petita*. Argumentam que a pretensão deduzida na exceção de pré-executividade limitava-se ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que o Tribunal estadual não poderia ter declarado a prescrição da pretensão executiva comum (ordinária) em relação ao coexecutado VENCESLAU.

Sem razão, contudo.

O TJMG, ao examinar a matéria em sede de embargos de declaração, explicitou de maneira fundamentada que a desconstituição do título em relação a VENCESLAU decorreu da ausência de sua citação por mais de 27 anos, o que obstou a interrupção do prazo prescricional e ensejou a consumação da prescrição da própria pretensão de cobrança.

Consignou-se no acórdão recorrido:

No caso dos autos, nada justifica a ausência de citação do executado em questão por período que supera 27(vinte e sete) anos! A simples leitura dos autos revela que houve desídia da parte exequente em providenciar as citações. Então, já tendo transcorrido o prazo de prescrição do título executivo extrajudicial que instrui a ação executiva, a prescrição deve ser declarada em relação ao executado VENCESLAU SEVERINO MARQUES. (e-STJ, fl. 770)

Ao rejeitar os embargos subsequentes, o Tribunal estadual afastou a tese de nulidade por vício de incongruência, asseverando que:

*Não há que se falar em julgamento *extra petita*, conforme a jurisprudência, nos casos em que o magistrado interpreta de maneira*

mais ampla o pedido e a causa de pedir formulados na inicial. (e-STJ, fl. 829)

Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O julgamento não se desvincula dos limites da lide quando o provimento jurisdicional exprime uma decorrência lógica da análise lógico-sistemática da petição, extraída a partir da interpretação do conjunto das postulações e da causa de pedir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

[...]

7. Não implica julgamento fora do pedido (extra petita) a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação. Súmula 568/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.803.823/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) (sem destaque o original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO ATO PRETENDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

8. A apreciação do pleito, dentro dos limites apresentados pelas partes, na petição inicial ou nas razões recursais, mesmo que não tenha havido requerimento expresse na parte relativa aos pedidos, não revela julgamento ultra ou extra petita.

9. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

10. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

III. Dispositivo 11. Agravo interno desprovido.

No caso concreto, BRENO e VENCESLAU pleiteavam a extinção da execução em razão do decurso do tempo sem a prática de atos processuais de citação. A definição técnica da modalidade de prescrição aplicável (se intercorrente ou da pretensão de cobrança) constitui mera qualificação jurídica dos fatos, tarefa que compete ao julgador por força do *iura novit curia*.

Não houve, portanto, concessão de prestação diversa da postulada, mas acolhimento do pedido de extinção da execução em relação a um dos devedores por força do decurso do tempo, aplicando-se o enquadramento jurídico adequado à ausência de citação tempestiva.

O recurso não merece provimento quanto ao ponto.

(2) Da alegada violação ao artigo 281 do CC e da impossibilidade de extensão dos efeitos da prescrição a devedor regularmente citado

BRENO e VENCESLAU sustentam a contrariedade ao artigo 281 do Código Civil, sob o argumento de que a prescrição reconhecida em favor de VENCESLAU constitui matéria comum a todos os devedores, devendo seus efeitos ser estendidos ao coexecutado BRENO, com a consequente extinção integral do feito executivo.

O Tribunal estadual, contudo, solucionou a questão destacando que BRENO foi regularmente citado em 06/11/1995. Em relação a ele, a controvérsia sobre a ocorrência de prescrição intercorrente foi definitivamente resolvida no julgamento da Apelação Cível nº 1.0342.15.012097-6/001, operando-se a preclusão consumativa e a coisa julgada material. No voto condutor do acórdão em embargos de declaração, consignou-se:

O agravante BRENO MEDEIROS MARQUES foi citado antes da decisão anterior que rejeitou a prescrição intercorrente, pelo que em face dele há preclusão. Então, divirjo da eminente Relatora apenas em relação ao agravante BRENO MEDEIROS MARQUES, pois em relação a ele confirmo a decisão agravada. (e-STJ, fls. 765-766)

A conclusão adotada pelo TJMG reflete a correta aplicação das normas civis e processuais.

O artigo 281 do Código Civil dispõe que *o devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor*.

A prescrição da pretensão executiva pronunciada em favor de VENCESLAU decorreu de uma circunstância eminentemente subjetiva e pessoal: a ausência de sua integração à lide por falta de citação válida no prazo legal por desídia do credor (e-STJ, fls. 770-771). Trata-se de uma exceção pessoal (subjetiva) que não se comunica ao

devedor BRENO, cuja citação aperfeiçoou-se regularmente ainda no ano de 1995 (e-STJ, fl. 772).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXCEÇÃO PESSOAL. APROVEITAMENTO FRENTE AOS DEMAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 281 DO CC/02.

1. Embargos à execução de confissão de dívida promovida em face de sociedade e de duas pessoas físicas.

2. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois apreciada a questão que, no julgamento do recurso especial anteriormente interposto, havia determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

3. Se, além de terem figurado como fiadores, o casal executado reconheceu, expressamente, estar obrigado pelo pagamento da obrigação principal da confissão de dívida, devem eles ser considerados devedores solidários da dívida confessada.

4. Como a exceção pessoal de um dos devedores solidários não pode aproveitar aos demais, a irregularidade na representação da sociedade quando da confissão da dívida não pode beneficiar o casal executado. Inteligência do art. 281 do CC/02.

5. Irregularidade na representação da sociedade conhecida pelo cônjuge do casal executado, que, mesmo não sendo mais sócio da pessoa jurídica, contraiu a dívida originária e a confessou em nome desta.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.385.957/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 21/8/2013.)

Ademais, admitir a extensão pretendida implicaria direta violação à coisa julgada material que se formou individualmente em relação a BRENO. Uma vez decidido, com trânsito em julgado, que a pretensão executiva não se encontrava prescrita em relação aos devedores citados (Apelação nº 1.0342.15.012097-6/001), essa matéria tornou-se indiscutível, não podendo ser reaberta sob o pretexto de aproveitamento de benefício processual obtido por litisconsorte que sequer integrava a relação processual à época.

A citação válida de BRENO interrompeu o curso do prazo prescricional em relação a ele, tornando o ato processual perfeito, independente e eficaz, insuscetível de ser invalidado pela posterior constatação de ausência de citação do corréu.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOS STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões necessárias à solução integral da lide, ainda que não tenha acolhido todas as teses deduzidas pelo recorrente ou respondido, um a um, todos os argumentos expendidos nas contrarrazões.

2. A Corte local concluiu que a prescrição intercorrente foi arguida e afastada reiteradas vezes ao longo da execução, tendo havido decisões definitivas sobre o ponto, de modo que a ulterior sentença que veio a reconhecê-la configurou indevida rediscussão de matéria já alcançada por preclusão e coisa julgada, em conformidade com o art. 507 do Código de Processo Civil.

3. O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada segundo a qual matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, não se submetem à preclusão temporal, mas se sujeitam à preclusão lógica e consumativa, sendo vedado o reexame da questão quando já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo.

4. Quanto à alegada nulidade de atos processuais praticados por advogado suspenso e ao fato superveniente correspondente, o acórdão registrou expressamente que, no período de suspensão, o processo de execução encontrava-se paralisado, sem prática de qualquer ato, razão pela qual a suspensão do patrono foi reputada irrelevante e incapaz de influir no resultado da decisão, afastando-se, por isso, a necessidade de pronunciamento específico sobre a nulidade apontada.

5. O recorrente não demonstrou de que modo o Tribunal de origem teria violado os dispositivos legais invocados para sustentar a nulidade dos atos do advogado suspenso e a consideração do fato superveniente, limitando-se a reproduzir a tese de nulidade de pleno direito sem atacar o fundamento autônomo de que nenhum ato foi praticado durante o período de suspensão, o que torna suas razões dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido.

6. A dissociação entre as razões recursais e os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, impedindo o conhecimento da parte do recurso especial que versava sobre nulidade de atos processuais e suposta violação aos arts. 4º da Lei 8.906/1994, 493 do Código de Processo Civil, 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 205, 206-A e 189 mencionados.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.163.146/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) (sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL A TEMPO. MATÉRIA SUJEITA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STJ, A AUTORIZAR O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme constou da decisão agravada, a matéria atinente à prescrição já havia sido afastada pela decisão saneadora proferida pelo Juízo primevo, sem notícia de interposição do respectivo agravo de instrumento, razão pela qual foi reconhecida a preclusão da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa quando forem objeto de pronunciamento jurisdicional anterior sem a devida e oportuna insurgência, por força da preclusão pro judicato. Precedentes.

3. Também é pacífico no STJ que tanto a prescrição como a decadência são consideradas matérias de mérito, enquadradas nas hipóteses de resolução de mérito (art. 487, II, do CPC) e, portanto,

passíveis de serem objeto de agravo de instrumento art. 1.015, II, do CPC).

Doutrina e Precedentes.

4. Ademais, a Corte estadual, soberana na análise fático-probatória constante dos autos, reconheceu a ausência de comprovação de pagamento ou devolução da mercadoria.

5. Referida matéria, contudo, não foi sequer aventada no apelo nobre, que se embasou, unicamente, na ocorrência de prescrição, matéria já considerada preclusa, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STJ.

6. Ausente a demonstração de equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.078.933/MG, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Dessa forma, o Tribunal estadual agiu acertadamente ao manter a execução em relação a BRENO e extingui-la apenas em face de VENCESLAU.

Nega-se, pois, provimento ao recurso no tocante a este aspecto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

No que tange ao dissídio jurisprudencial apontado com base na alínea "c" do permissivo constitucional, BRENO e VENCESLAU indicaram como paradigma o acórdão proferido no AgInt no AREsp nº 1.285.769/SP, visando demonstrar a ocorrência de julgamento extra petita (p. 882-883).

Contudo, a pretensão recursal encontra óbice no entendimento de que a análise da divergência resta prejudicada quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ou quando as conclusões soberanas do Tribunal estadual quanto à inexistência de julgamento fora do pedido decorrem da interpretação lógico-sistemática das peças processuais locais.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA APÓLICE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Ademais, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ)" - (AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.033.961/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO UNILATERAL PELO COMPRADOR. POSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO

1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83 do STJ).

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.156.939/RN, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Dessa forma, incide o óbice do conhecimento do dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Tendo em vista que o Tribunal estadual, ao acolher os embargos de declaração do BANCO SISTEMA, afastou a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência com base no princípio da causalidade, deixa-se de arbitrar honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.647 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0045960-0

Número de Origem:

01209762120158130342	10000232140129000	10000232140129001	10000232140129002
10000232140129003	10000232140129004	10000232140129005	10000232140129006
10000232140129007 1209762120158130342 21401375820238130000			

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO MEDEIROS MARQUES

ADVOGADO : AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446

AGRAVANTE : VENCESLAU SEVERINO MARQUES

ADVOGADOS : RENATA OLIVEIRA GONCALVES - MG160912

AURELIO PAJUABA NEHME - MG081446

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : JOÃO ALVES PEIXOTO - MG035448

SADI BONATTO - PR010011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026